



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000931-27.2022.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante JOSÉ BENEDITO MENECUCCI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada NATALIA CONCEIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43860.

Apelação nº 1000931-27.2022.8.26.0418.

Comarca: Paraibuna.

Apelante: José Benedito Menecucci.

Apelada: Natalia Conceição.

Juiz prolator da sentença: Pedro Flávio de Britto Costa Junior.

DIREITO DE VIZINHANÇA. Pretensão de remoção de poste padrão instalado em corredor que dá acesso à propriedade do autor. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Instalação que respeitou os padrões técnicos aplicáveis, conforme informações prestadas pela Municipalidade. Inexistência de impedimento à circulação de pedestres e ao acesso à residência do autor. Apelante que não comprovou ser o proprietário da área em que se encontra o corredor de acesso. Impossibilidade de passagem de veículos, ademais, sequer demonstrada. Autor que não se desincumbiu de comprovar fato constitutivo de seu direito.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 89/92, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que não restou comprovada qualquer violação ao direito de vizinhança do autor em razão da instalação do poste erigido no corredor que dá acesso à sua residência. Em razão da sucumbência, foi o autor condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados por equidade no valor de R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que a instalação do poste em corredor de acesso à sua residência prejudica a passagem de veículos e inviabilização a instalação de um portão no local; que a colocação do poste configura interferência prejudicial ao uso pleno do

imóvel do autor, que se encontra impossibilitado de circular com seu veículo pelo corredor de passagem, agora obstruído; que as fotos exibidas nos autos conferem sustento à tese alegada; que o fato do poste estar alinhado à residência da autora não altera o fato de que há efetiva limitação do uso do corredor, que confere acesso exclusivo ao imóvel do autor; que a restrição ao direito de vizinhança do autor, no caso concreto, é desproporcional; e que, portanto, a sentença deve ser reformada, de modo que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial (fls. 95/99).

Não houve resposta.

É o essencial a ser relatado.

O recurso não comporta provimento.

Narra a petição inicial que a ré, vizinha do autor, instalou um poste padrão no corredor de acesso à sua residência, circunstância que prejudica a passagem de veículos e inviabiliza a instalação de um portão no local. Afirma que tentou solucionar a questão de forma amigável antes mesmo da construção, inclusive em contato com a empresa prestadora dos serviços de energia elétrica, porém sem sucesso. Por entender que a citada instalação viola seu direito de utilização plena da passagem, nos termos do artigo 1.277 do Código Civil, ajuizou a presente ação pedindo a condenação da ré à remoção do poste padrão inserido no corredor.

Em atendimento à ordem do Juízo *a quo*, o autor acostou fotos complementares às fls. 64/65, com maior detalhamento acerca da disposição dos postes instalados no local.

Às fls. 66 foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura da Estância Turística de Paraibuna, requisitando informações acerca da natureza do corredor indicado na petição inicial (se público ou

privado), cuja resposta foi juntada às fls. 72/73.

Ao fim, o pedido foi julgado improcedente, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do presente apelo.

Contudo, em que pesem as razões do recurso, a respeitável sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, trata-se de lide envolvendo direito de vizinhança, em que incide a responsabilidade objetiva.

Nesse contexto, o artigo 1.277 do Código Civil dispõe que: *O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.*

Na lição de **FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**, em comentário ao artigo 1.277 do Código Civil, *O CC/2002 introduziu profundas alterações na matéria, em comparação com o CC revogado. Não se fala mais em uso nocivo, ou mau uso da propriedade, como fazia o art. 554 do CC/1916, eliminando, assim, qualquer vínculo com a noção de ato jurídico ilícito em sentido estrito. A responsabilidade decorrente do direito de vizinhança, para gerar o dever de cessar a interferência prejudicial ou de indenizar é objetiva e independe de culpa ou dolo do proprietário ou possuidor.*

*É óbvio que o ato culposos é coibido, mas não só. O exercício abusivo do direito de propriedade, de modo que exceda manifestamente sua função social e econômica, ou a boa-fé objetiva, nos moldes dos arts. 187 e 1.228, §2º do CC, gera responsabilidade do proprietário. (In Cezar Peluso (coord.), **Código Civil comentado**, 13ª ed., Barueri, Manole, 2019, p. 1241) (grifo não original)*

Na hipótese, entretanto, não restou comprovada a alegada interferência na utilização da propriedade do autor ou mesmo impedimento no uso do corredor de passagem que dá acesso à sua residência.

Com efeito, embora a Prefeitura tenha declarado que o *corredor de acesso às moradias envolvidas trata-se de via de servidão de uso e passagem sem domínio público, (...) sendo acesso estritamente particular e única entrada de acesso à propriedade*, no mesmo ofício atestou a regularidade do poste instalado no local, esclarecendo que **os postes padrão de energia elétrica estão dentro do alinhamento do passeio público, logo, não havendo sobreposição a quaisquer outros próprios desta Municipalidade.** (Fls. 72/73)

De fato, é possível notar que o poste foi instalado de forma alinhada ao outro poste que já existia no corredor de acesso, inexistindo qualquer obstrução à regular passagem de pedestres para acesso às demais propriedades ali existentes, incluindo a do autor (fls. 11/14 e 65).

Ressalte-se que o autor não comprovou propriedade da área em que o corredor está situado e, de todo modo, sequer demonstrou que um veículo não poderia passar por ali. Aliás, a título de argumentação, a foto de fls. 13 inclusive indica que há um automóvel estacionado na propriedade do outro lado da rua, em espaço similar ou até menor que o do citado corredor.

A respeito, como consignado pelo Juízo *a quo*, *Com efeito, em que pesem as alegações do autor, **restou comprovado nos autos que o poste padrão da requerida foi instalado paralelamente ao poste do próprio requerente, conforme demonstrado nas imagens de fls. 64/65.***

Ora, se o poste do autor, ou o poste instalado do outro lado da viela, não interferem na passagem de veículos ou na instalação do portão, como poderia apenas o poste da ré interferir?

Inclusive, diga-se de passagem, que pelas imagens de fls. 42 e 47, o poste do autor está mais adiante do que o poste da requerida, o que leva a conclusão lógica de que, se o poste do autor não impede/atrapalha a passagem de veículos, o poste da requerida também não o faz.

Desse modo, o autor não se desincumbiu em provar o fato constitutivo de seu direito. (Fls. 90/91) (realces não originais)

Assim, considerando-se é do autor o ônus da prova quanto ao fato de que a instalação do poste padrão prejudicou o livre uso e acesso ao seu imóvel (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), e que tal circunstância não ficou demonstrada, impunha-se mesmo julgar improcedente a demanda.

Nessa linha, deste Egrégio Tribunal:

Direito de vizinhança. Ação de obrigação de fazer. Carência da ação por falta de interesse de agir. Perda superveniente do objeto. Inocorrência. Sentença de extinção afastada. Julgamento da lide nos termos do § 3º, I, do art. 1.013 do CPC. Construção de cerca, substituída por muro no limite das propriedades dos litigantes. Imóvel da autora com dois acessos. Alegação de obstrução indevida de um deles. Prejuízo de passagem não verificado. Pedido improcedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1043806-33.2016.8.26.0576; Rel. Cesar Lacerda; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 28/09/2021) (realces não originais)

DIREITO DE VIZINHANÇA - Ação de nunciação de obra nova c/c indenização por danos materiais e morais – Demanda ajuizada com o objetivo de compelir o réu a demolir a estrutura de concreto construída ao fundo dos imóveis das partes, retirar as ferragens colocadas junto à sua parede e reconstruir a escada que estava na servidão de passagem situada no corredor entre os imóveis – (...) Perícia técnica judicial minuciosa e muito bem fundamentada que concluiu pela inexistência de obstrução no corredor de passagem e acesso comum, bem como pela inexistência de prejuízos para a autora, em decorrência das obras realizadas no imóvel do réu, de modo que não há como responsabilizá-lo pelos fatos narrados na inicial - Mantida a r. sentença de improcedência - Recurso improvido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação Cível 0002940-07.2013.8.26.0252; Rel. Carlos Nunes; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 17/04/2018) (realces não originais)

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de que o réu joga objetos no quintal do autor, perturba o seu sossego e a inviolabilidade de seu lar. Fato constitutivo do direito do autor não demonstrado. Inteligência do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Danos morais não comprovados. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0045786-24.2011.8.26.0506; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 27/06/2017) (realces não originais)

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$1.200,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85, ressalvada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator